RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.901 - PR (2019/0003957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181 BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624 PAULO OSCAR IGLESIAS CHERMONT DE MIRANDA - RJ172678
RECORRIDO	:	ZAURI BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GILMAR ANTÔNIO OLTRAMARI - PR020626B MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922 SIMONE HANSEN ALVES GROSSI - PR036900

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **OI S.A.**, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 216, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DA PARCIAL PROVIMENTO. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ. PRETENSÃO QUE POSSUI AMPARO LEGAL NOS ARTIGOS 355 E SEGUINTES DO CPC. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 235-241, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 244-265, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 100, § 1º, da Lei 6.404/76; 333, I, 355, 356, 357, 358, 359, 535, I e II, 538 do CPC/73; 6º, VIII, do CDC.

Sustenta, em síntese: **a)** omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar teses relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: *i)* aplicabilidade do artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76, e da Súmula 389/STJ, ao caso *sub judice; ii)* ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre as partes; *iii)* violação às regras de exibição de documentos; **b)** falta de interesse de agir da parte recorrida, que não comprovou o envio e recebimento de requerimento administrativo, acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa, e que esses requisitos são exigidos a pedidos de exibição formulados sob qualquer rito, e não somente às ações cautelares.

Sem contrarrazões (fl. 326, e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 353-354, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. De início, a recorrente aponta violação ao artigo 535, II, do CPC/73, alegando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar teses relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: *i)* aplicabilidade do artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76, e da Súmula 389/STJ, ao caso *sub judice; ii)* ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre as partes; *iii)* violação às regras de exibição de documentos.

Constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre apontada afronta ao enunciado da Súmula 389/STJ, a comprovação de existência da relação jurídica entre as partes e os requisitos para exibição de documentos previstos na Lei 6.404/76 e no CPC/73 (fls. 219-220 e 239, e-STJ), porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

No caso, o Tribunal de origem analisou integralmente as teses apresentadas pelas partes, com fundamentação clara e suficiente para embasar seu entendimento.

Não houve, portanto, omissão ou negativa de prestação jurisdicional, afastando-se, assim, a alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73.

2. Aponta, ainda, a recorrente, violação ao artigo 100, § 1º, da Lei 6.404/76, sustentando falta de interesse de agir da parte recorrida, que não comprovou o envio e recebimento de requerimento administrativo, acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva taxa, e que esses requisitos são exigidos a pedidos de exibição formulados sob qualquer rito, e não somente às ações cautelares.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 218-220, e-STJ):

> **Não obstante a ausência de requerimento administrativo, há interesse de agir do Agravado, em razão da garantia assegurada de livre acesso ao Judiciário, prevista na Constituição Federal.** Vejamos os seguintes julgados desta Colenda Câmara:[...]
>
> Com efeito, **não há falta de interesse de agir, o que afasta igualmente a aplicação da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da posição jurisprudencial e por força da garantia assegurada na Constituição Federal de 1988.**
>
> Contudo, a decisão de 1° Grau necessita de reforma, por hora, no que se refere ao rito determinado pelo Douto Juízo, vez que se deve aguardar a apresentação da contestação no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 297 e 396 do CPC, antes de ser determinada a aplicação do rito de exibição

> de documento, previsto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo posteriormente aplicar, caso o pedido incidental de exibição não seja atendido, a cominação processual prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. [grifou-se]

Como se vê, na hipótese, o órgão julgador entendeu que "não obstante a ausência de requerimento administrativo, há interesse de agir do Agravado, em razão da garantia assegurada de livre acesso ao Judiciário, prevista na Constituição Federal (fl. 218, e-STJ), e afastou a aplicação da Súmula 389 do STJ (fl. 219, e-STJ).

A egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, no entanto, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 982.133/RS (Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 22.09.2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76", entendimento consolidado no enunciado da Súmula 389/STJ.

A propósito, citam-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.** 3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2016, DJe 27.05.2016) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TAXA. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos

nºs 2 e 3/STJ). **2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS, no sentido de que, para a caracterização do interesse de agir nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, o autor deve demonstrar o requerimento administrativo formal e o pagamento pelo custo respectivo quando a empresa o exigir.** 3. Rever as conclusões do tribunal de origem, de que o requerimento administrativo não foi acompanhado do devido comprovante de pagamento da taxa de serviço, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa. 4. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.242.002/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.08.2018, DJe 28.08.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço (Lei 6.404/76, art. 100, § 1º), o que não ficou demonstrado no caso dos autos**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 882.804/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2017, DJe 13.02.2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUSTO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 389/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção no sentido de que a Súmula nº 389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.** 3. O deferimento do benefício da justiça gratuita não possui efeito retroativo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.271.960/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2018, DJe 14.08.2018) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a Súmula

389/STJ é aplicável aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de telefonia com cláusula de participação financeira.

Desse modo, o entendimento do Tribunal *a quo*, no ponto, ao considerar ser desnecessário o requerimento administrativo prévio e reconhecer o interesse de agir do autor destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, merecendo prosperar a irresignação da recorrente.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer ausente o interesse de agir e julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

Ante o provimento recursal, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator